



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13768.000344/2007-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.824 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOACYR RODRIGUES SOEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

São dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família. Pagamento a título de pensão a filhos maiores de 24 anos, quando pactuados em acordo de separação consensual somente são dedutíveis quando comprovada a impossibilidade de o filho suprir seu próprio sustento pelo trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Nos termos do art. 58, §5º, do Anexo II, do RICARF, a conselheira Miriam Denise Xavier (suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira na reunião anterior.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 63/70 contra acórdão nº 2101-002.136, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 14 de março de 2013, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO. DECISÃO E ACORDO JUDICIAIS OU ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

A dedução de pensão alimentícia exige a comprovação da existência de decisão judicial, do acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, bem como do efetivo pagamento do valor deduzido.

As despesas de educação e médicas determinadas na decisão ou acordo devem ser deduzidas em suas rubricas próprias na declaração de rendimentos do alimentante, nos limites próprios de cada dedução. Já as despesas com transporte não podem ser deduzidas, por falta de previsão legal.

No caso, foi apresentada decisão judicial que determinava o pagamento de pensão alimentícia em valor fixo para a filha, mas vinculada a despesas com a universidade, transporte, alimentação e saúde para o filho.

Assim, a declaração de rendimentos da filha, acompanhada de declaração de recebimento dos valores, que confirmam a percepção do mesmo valor da pensão declarada, e nos limites do acordo judicial, servem para comprovar essa parte da dedução.

Contudo, declarações semelhantes do filho servem para comprovar o pagamento do valor, mas não a sua vinculação às despesas determinadas na ação judicial, consistindo em pagamento por mera liberalidade, indedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado (Súmula nº 358 do STJ) de que esse dever somente cessa com decisão da Justiça, o que

garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Na origem, trata-se de lançamento relativo a **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 24.000,00. Motivo da glosa: Não comprovado o pagamento de pensão alimentícia.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional destaca os seguintes pontos:

Diante da legislação acima colacionada, admitir - se, somente em análise do contido inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do IRPF é elastecer o direito previsto de forma a criar isenção não prevista em lei, o que não se pode admitir.

Neste contexto, não há como se interpretar o inciso II do art. 48 da Lei 9.250/1995 isoladamente do restante do quadro legal onde está inserido. Sua interpretação há de ser feita de forma sistêmica, levando - se em consideração toda a legislação acerca do tema, tanto tributária quanto cível.

Conforme demonstrado, não há, portanto, no contexto da mencionada Lei, previsão para que, possam ser deduzidas, importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família e homologadas judicialmente, quando em benefício de pessoas que não preencham as condições previstas na mesma lei para serem consideradas como dependentes.

Abaixo apresenta como paradigma o acórdão nº 104-22.292, cuja ementa transcrevo:

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior no ano-calendário em que a dedução foi pleiteada.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 83/84, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

A controvérsia apresentada pela recorrente está delimitada à dedução de pensão alimentícia a dependentes com idade superior a 24 anos.

No acórdão recorrido, o entendimento adotado foi no sentido de que, como não há disposição legal quanto à idade máxima para pagamento de pensão alimentícia aos filhos, é cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pensão paga a filho com mais de 24 anos.

Por sua vez, o paradigma, apreciando situação similar, decidiu que somente são considerados dependentes, para fins de dedução de pensão judicial, os filhos maiores até 24 anos de idade e desde que estejam cursando o ensino superior.

Assim, considerando que o acórdão paradigma foi proferido por órgão julgador diferente daquele do presente processo, não foi reformado e a matéria tratada não é objeto de súmula, resta patente a divergência jurisprudencial.

Intimado, conforme AR de e-fls. 88, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame de admissibilidade de fls. 83/84, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão reside na possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filhos maiores até 24 anos de idade e desde que estejam cursando o ensino superior.

Em relação a este ponto destaco os seguintes fundamentos da decisão recorrida:

Na impugnação, o sujeito passivo busca comprovar o pagamento, apresentando:

a) declarações dos filhos, onde se afirma o recebimento de pensão alimentícia de R\$12.000,00 para o custeio de saúde, transporte, educação e alimentação (fls. 6 e 7);

b) as declarações de ajuste dos seus filhos do exercício de 2005, onde consta a informação de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$12.000,00 (fls. 9 a 16).

O julgador de 1ª instância manteve o lançamento por falta da apresentação de decisão/acordo judicial que determinasse o pagamento de pensão alimentícia.

No voluntário, o recorrente afirma que já havia apresentado a decisão judicial para a autoridade fiscal, que lavrou a autuação apenas pela falta de comprovação do pagamento, e por isso apresentou apenas a prova do pagamento na impugnação.

Assim, acosta aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial solicitando a conversão de ação litigiosa em consensual, protocolada em 26/06/2001, onde

consta a determinação de pensão alimentícia para os filhos, nos termos abaixo descritos (fls. 41 a 47);

b) cópia do Termo de Audiência de Separação Consensual, datado de 10/07/2001, onde o acordo é homologado pela juíza de direito (fls. 48 a 49);

c) cópia da certidão de registro da sentença (fl. 50);

d) cópia da certidão de casamento, com a separação consensual devidamente averbada (fl. 51).

(...)

O primeiro requisito foi cumprido com a apresentação do acordo judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos nos seguintes termos (fl. 45):

(...)

Desta forma, deve-se analisar se as provas constantes dos autos servem para comprovar o segundo requisito para a dedução, relativo à comprovação do pagamento.

Para isso, foram apresentadas apenas cópias das declarações de rendimentos dos filhos, onde são declarados rendimentos anuais de R\$12.000,00 recebidos de pessoa física, bem com declarações dos beneficiários, confirmando o recebimento.

Esclarece o recorrente que os pagamentos foram feitos em dinheiro, sendo as declarações dos filhos suficientes para comprová-los.

Entendo que a declaração de rendimentos e a declaração de recebimento são suficientes para comprovar a pensão alimentícia paga à filha, Renata Zago Soeiro, pois confirmam o exato valor determinado pela Justiça.

Desse modo, verifica-se que o contribuinte cumpriu os requisitos.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 9202-007.117, de relatoria da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido na sessão do dia 26 de julho de 2018, que apresentou os seguintes fundamentos:

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável. Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho. Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF). Assim, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de

análise casuística frente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Uma vez concedida a pensão alimentícia, não há perda automática do direito à percepção dos alimentos, nas hipóteses em que não mais se vislumbram os fatos ensejadores do direito, sendo necessária sua exoneração judicial, nos termos da Súmula 209 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, no presente caso, verifica-se a obrigatoriedade do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia, e, não havendo limite de idade, para o direito civil, não há que se exigir para fins de dedução. Ora, não se deve confundir limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Divergi da Relatora quanto ao mérito.

A matéria em litígio diz respeito à possibilidade de dedução, a título de pensão alimentícia, de valor pago a esse título a filho maior de 24 anos de idade. Entendeu a Relatora, corroborando entendimento esposado no recorrido, que sim. Penso de modo diferente.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: consta de acordo de separação consensual, homologado em juízo (e-fls. 44 e ss), a seguinte cláusula:

Fica também na responsabilidade do cônjuge varão, a contribuição mensal à filha do casal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de contribuição para a sua manutenção e educação, sendo que, em relação ao filho, pagará o cônjuge varão o valor referente às mensalidades da universidade, além das despesas com transporte e alimentação, ficando ainda responsável o mesmo varão pelas despesas de saúde inerentes aos dois filhos, inclusive plano e/ou seguro de saúde.

O contribuinte declarou, a título de pagamento de pensão alimentícia o valor de R\$ 24.000,00, o qual foi glosado, sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo pagamento.

O recorrido deu provimento parcial ao recurso para admitir a dedução do valor de R\$ 12.000,00 pago a título de pensão alimentícia da filha, embora reconheça que esta tinha mais de 24 anos no exercício a que corresponde a exigência.

A matéria em discussão, portanto, diz respeito à possibilidade de dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, considerada a circunstância de que a beneficiária tinha à época mais de 24 anos.

Pois bem, divergindo da Relatora, penso que não.

O art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

O ponto relevante é o de que a pensão é dedutível quando paga em face de normas do Direito de Família, isto é, quando haja previsão de tal pagamento e norma de Direito de Família.

Pois bem, o Código Civil Brasileiro estabelece, no art. 1.695, o seguinte:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Pois bem, tratando-se de filhos maiores de idade, no caso, inclusive, com mais de 24 anos, o dever de prestar alimentos pelos pais somente ocorre no caso de comprovada necessidade, situação fora da qual é mera liberalidade. Assim, embora o cônjuge varão tenha concordado em prover os filhos com recursos para suas manutenções tais pagamentos não podem ser considerados alimentos nos termos do direito de família. Como dito, é mera liberalidade.

No presente caso, além de o acordo ter sido firmado quando os filhos ainda eram menores, situação que mudou com a maioridade, não consta dos autos e nem do acordo a situação de necessidade dos filhos ou a impossibilidade de estes proverem suas próprias subsistências.

Nessas condições, adicionado ao fato de que a filha não poderia figurar como dependente do contribuinte, é indevida a dedução.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa